



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012168-16.2026.4.03.0000

RELATOR: ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

AGRAVANTE: KAFTOR COMERCIAL LTDA

ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por KAFTOR COMERCIAL LTDA. contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança Preventivo nº 5003580-53.2026.4.03.6100, que indeferiu o pedido de tutela provisória formulado pela impetrante. A agravante sustenta o cabimento e a tempestividade do recurso e requer a concessão de tutela antecipada recursal.

Segundo a petição, o mandado de segurança foi ajuizado para afastar a aplicação da Lei Complementar nº 224/2025, regulamentada pelo Decreto nº 12.808/2025 e pela IN RFB nº 2.305/2025, sob o fundamento de que promoveu majoração dos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL para empresas submetidas ao regime do Lucro Presumido. A agravante afirma que o juízo de origem reconheceu o cabimento da ação mandamental, mas indeferiu a tutela de urgência ao entender, em síntese, que o regime poderia ser tratado como benefício fiscal, que foram observadas as regras de anterioridade, que não houve afronta à capacidade contributiva e que competiria ao contribuinte avaliar sua permanência no regime tributário.

Nas razões recursais, a agravante sustenta que o Lucro Presumido constitui técnica legal de apuração da base de cálculo prevista no CTN e não benefício fiscal. Defende que a Lei Complementar nº 224/2025 somente poderia alcançar incentivos e benefícios tributários, razão pela qual sua aplicação ao regime do Lucro Presumido violaria a legalidade tributária. Alega ainda afronta aos princípios da anterioridade e da capacidade contributiva e invoca precedentes judiciais que reputa favoráveis à sua tese.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo de instrumento e passo ao exame do recurso.



Ao Agravo de Instrumento, em regra, é conferido efeito devolutivo.

Em busca de um contraditório efetivo, o Código de Processo Civil de 2015 consagrou a regra geral que estipula a prévia oitiva da parte antes de decisões que lhe possam ser prejudiciais, ainda que se trate de matéria sobre a qual cabe ao juiz decidir de ofício, estabelecendo, assim, o tratamento isonômico entre as partes.

Ademais, o mesmo diploma legal estabeleceu o princípio da não surpresa, corolário do primado constitucional do contraditório.

O relator poderá conceder medidas liminares “inaudita altera parte”, efeito suspensivo ao recurso ou antecipação de tutela recursal, conforme preconiza o art. 1.019, I, do CPC de 2015, desde que, necessariamente, se demonstre que o suposto perigo de dano grave, de difícil ou incerta reparação, possa consumir-se antes mesmo da manifestação da parte contrária e haja probabilidade de provimento do recurso, ou seja, desde que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso do recurso, se pode extrair dos autos elementos suficientes para deferimento de medidas liminares, pois presentes os requisitos mencionados.

A Lei Complementar 224/2025, por um lado, limitou ou reduziu percentualmente benefícios e incentivos fiscais e de outro elevou os percentuais de presunção do lucro das empresas, que tiveram um acréscimo de 10%.

O regime do lucro presumido admite que a pessoa jurídica, observados requisitos quantitativo e qualitativo, opte pela tributação com base de cálculo substitutiva, dispensando a apuração do lucro real.

A pessoa jurídica optante calcula seu lucro presumido, aplicando o percentual respectivo sobre a sua receita bruta e, encontrada a base de cálculo e, então, aplica as alíquotas do imposto de renda da pessoa jurídica, ou seja, 15% mais o adicional de 10%, nos termos do art. 2º da Lei 9.430/1996.

Não se trata de um benefício fiscal, porquanto não implica redução da tributação.

O aumento dos percentuais de presunção de lucro não se enquadra no objetivo da Lei Complementar 224/2025, que é a redução de benefícios fiscais e não o aumento de tributos das pessoas jurídicas não beneficiadas pela renúncia fiscal.

Assim, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade do acréscimo de dez por cento nos percentuais de presunção de lucro, para fins de IRPJ e de CSLL, de que trata o art. 4º, § 4º, VII, e § 5º, da LC 224/2025.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada para a adoção das providências necessárias (art. 1.019, I, do CPC).

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.



São Paulo, data da assinatura digital.

ADRIANA PILEGGI
Desembargadora Federal



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL - 24/07/2026 00:00:41
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072400004182900000384809046>
Número do documento: 26072400004182900000384809046